



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.004338/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.058 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência. Não comprovado o dispêndio por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 78 e seguintes, emitido em 07/10/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2008/AC2007, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução com despesa com instrução (R\$2.480,66) e pensão alimentícia (R\$112.332,16)

A fiscalização glosou os valores em razão da falta de prova do pagamento das mesmas.

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, que se julgue procedente a presente impugnação. Alega que estaria obrigado ao pagamento de três pensões alimentícias (Sra. Iraci Viana Macedo de Oliveira, Raíssa Iara de Oliveira e Felipe Ramsés de Oliveira), que os referidos pagamentos ocorreram não só através de depósito bancários, pelas razões que expõe, e que também possui despesas relativas a outros dependentes (Sra. Maria Aparecida Feitosa Bezerra e Rannia Naomy Geitosa Bezerra de Oliveira). A documentação juntada aos autos comprovaria o alegado.

Transcreve-se da DIRPF que deu origem ao lançamento:

EX2008 - 04/34.133.643.

DEPENDENTES.

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
023.455.664-18	MARIA APARECIDA FEITOSA BEZERRA	17/04/1975	11	REGULAR
	RANNIA NAOMY FEITOSA BEZERRA DE OLIVEIRA	24/09/1999	21	

DOAÇÕES E PAGAMENTOS.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
03.574.729/0001-60	Dep.	COLEGIO VISAO BESSA	03	2.856,00	0,00
725.849.634-34	Tit.	GILKA PAIVA OLIVEIRA COSTA	10	140,00	0,00
08.331.423/0001-04	Tit.	POLICLINICA JOAO PESSOA	20	970,00	0,00
35.425.594/0001-67	Tit.	LACLE MANAIRA MATRIZ	20	553,00	0,00
08.320.277/0002-94	Tit.	CEDRUL - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM RADIOLOGIA E ULTRA-SONOGRA	20	245,00	0,00
08.680.639/0001-77	Tit.	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	26	2.849,48	0,00
008.509.954-69	Tit.	MARILIA VITORIO SERAFIM FREIRE	30	28.083,01	0,00
206.442.054-15	Tit.	IRACI VIANA DE MACEDO	30	84.249,15	0,00

Total	119.945,64	0,00
-------	------------	------

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

Ementa: DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
 - d) deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas com o pagamento de pensão alimentícia judicial e com a dedução de gastos com educação de dependentes.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Nos termos da manifestação de fl.87, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Da fundamentação legal.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o §3º, art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$2.480,66.

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(Decreto-Lei nº 5.844/43) “Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

“§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.”

O art. 797 do Decreto nº 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea “f” do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250/95 informa de que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste sentido:

“**DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL** - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, **deve estar definida** em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a.Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - Admite- se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.” (grifou-se)

A leitura dos documentos de fls.14 (item 4) e sua homologação (fl.16) informa no sentido de que o contribuinte deve pagar pensão alimentícia à Sra.Iraci Viana Macedo de Oliveira e Raíssa Iara de Oliveira no percentual de 30% dos seus vencimentos mediante depósito mensal em conta da agência do Banco do Brasil da Sra. Iraci.

A leitura dos documentos de fl.20 (terceiro parágrafo) e sua homologação (fl.22 – quarto parágrafo) informa no sentido de que o contribuinte deve pagar pensão alimentícia ao seu filho Felipe Ramsés de Oliveira por meio de “assistência médica, independente de plano de saúde / educação / vestes / dois salários mínimos a cada mês”.

Isto exposto, cabe buscar nos autos os elementos de prova que demonstrem o efetivo pagamento das pensões na forma homologada em juízo.

Os extratos bancários de fls.26 a 44 relativo a este ano-calendário demonstram que:

1) Com relação a Sra Iraci Viana e a filha Raíssa Iara o contribuinte efetuou pagamentos a conta-corrente nº10110 (Ag.2849 do Banco do Brasil S/A) no valor total de R\$ 15.970,00 (03/01/07, 02/02/07, 02/03/07, 02/04/07, 10/04/07, 03/05/07, 04/06/07, 03/07/07, 02/08/07, 31/08/07, 03/10/07, 05/11/07 e 03/12/07); cabendo-se restabelecer este valor.

2) Com relação ao filho Felipe Ramsés o contribuinte efetuou pagamentos a conta de poupança nº 23588 (Ag.3277 do Banco do Brasil S/A) no valor total de R\$7.480,00 (01/03/07, 03/04/07, 02/05/07, 01/06/07, 02/07/07, 01/08/07, 29/08/07, 02/10/07, 01/11/07, 03/12/07); cabendo-se restabelecer este valor.

Da análise das provas apresentadas (Instrução).

O valor glosado se refere ao “Colégio Visão Bessa”, cabendo ao contribuinte fazer a prova do pagamento da despesa informada em sua DIRPF para este ano-calendário de 2007.

A documentação de fls.70 a 76 não se refere ao colégio citado e/ou não se refere a este ano-calendário.

Mantém-se a glosa.

Do ônus da prova.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação da comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, implica no não cabimento das deduções.

Da apreciação da prova.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Observa-se também que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE a impugnação** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO 2007	VALORES GLOSADOS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	COMPROVANTES APRESENTADOS (e exonerados)	GLOSA MANTIDA
PENSÃO ALIMENTÍCIA	R\$ 112.332,16	R\$ 23.450,00	R\$ 88.882,16
INSTRUÇÃO	R\$ 2.480,66	R\$ 0,00	R\$ 2.480,66
	ANO CALENDÁRIO 2007		
	IMPOSTO	MULTA	

EXIGIDO	5.601,15	4.200,85
EXONERADO	5.601,15	4.200,85
(Imposto a Restituir – IAR)	(847,60) / -----	0

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital